

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.327.203 MATO GROSSO DO SUL**

**REGISTRADO** : **MINISTRO PRESIDENTE**  
**RECTE.(S)** : **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**RECDO.(A/S)** : **SINDICATO DOS AGENTES DE SEGURANÇA PATRIMONIAL PÚBLICOS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL-SINDASP/MS**  
**ADV.(A/S)** : **LEONARDO NASCIMENTO ROLON**

**DECISÃO:** Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

EMENTA - MANDADO DE SEGURANÇA - ADICIONAL DE PLANTÃO – AGENTES DE SEGURANÇA PATRIMONIAL - PARECER VINCULANTE DESTINADO A SUPRIMIR O PAGAMENTO – IMPOSSIBILIDADE – PREVISÃO LEGAL – LEI ESTADUAL 3093/95 – MANUTENÇÃO DO PAGAMENTO – SEGURANÇA CONCEDIDA.

01. É admissível mandado de segurança impetrado contra lei ou decreto de efeitos concretos, assim entendidos aqueles que trazem em si mesmos o resultado específico pretendido.

02. Não deve prevalecer parecer vinculante destinado a suprimir pagamento do adicional de plantão aos ocupantes da carreira Segurança Patrimonial que, por motivo da natureza de seu serviço, tenha que executar jornada de trabalho excedente, porquanto existe previsão expressa no artigo 45 da Lei Estadual n. 3.093/95.

03. Segurança concedida.

**ARE 1327203 / MS**

Opostos os embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 7º, inciso XVI; 37, inciso X; 39, § 3º, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o Plenário da Corte, em sede de repercussão geral, reafirmou a orientação de que o artigo 93, inciso IX, da Constituição não exige que o órgão julgante se manifeste sobre todos os argumentos apresentados pela defesa, mas sim que ele fundamente, ainda que sucintamente, as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento (AI nº 791.292/PE-RG-QO, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 13/8/10).

Ademais, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a controvérsia com fundamento na legislação infraconstitucional local aplicável à espécie e no conjunto fático-probatório dos autos, cuja análise se revela inviável em sede de recurso extraordinário.

Incidem, na espécie, os óbices das Súmulas 279 e 280 do STF, *in verbis*: “*Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário*” e “*Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário*”. Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRA PARA RECUPERAÇÃO DE IMÓVEL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO E DA LEGISLAÇÃO LOCAL: SÚMULAS 279 E 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO”. (ARE 1.085.165-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Plenário, DJe de 26/3/2018)

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO – ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS – DIREITO LOCAL – SÚMULA 280/STF – REEXAME DE FATOS E PROVAS – IMPOSSIBILIDADE – SÚMULA 279/STF – SUCUMBÊNCIA RECURSAL (CPC, ART. 85, § 11) – NÃO DECRETAÇÃO, NO CASO, POR TRATAR-SE DE RECURSO DEDUZIDO CONTRA DECISÃO PUBLICADA SOB A ÉGIDE

**ARE 1327203 / MS**

DO CPC/73 – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO”. (ARE 949.507-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJede 9/10/2020)

*Ex positis*, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 8 de junho de 2021.

**Ministro LUIZ FUX**

Presidente

*Documento assinado digitalmente*